



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000044/99-91
Recurso nº : 153.560
Matéria : CSLL – Ex: 1994
Recorrente : COATS CORRENTE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº : 101-96.234

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESTANDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA – A autoridade administrativa tem o dever de exercer sua atividade e proceder ao lançamento do crédito tributário sempre que constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA E NA VIA JUDICIAL – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COATS CORRENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13808.000044/99-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.234


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 13808.000044/99-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.234

RECURSO Nº. 153.560
RECORRENTE COATS CORRENTE LTDA.

RELATÓRIO

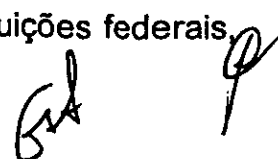
COATS CORRENTE LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 204/217), contra o Acórdão nº 5.174, de 25/03/2004 (fls. 179/185), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que não tomou conhecimento da matéria submetida ao Judiciário, e julgou improcedente o lançamento em relação à multa de ofício e aos juros moratórios exigidos no auto de infração de CSLL, fls. 38.

No Termo de Constatação (fls.31 a 34), a autoridade autuante relata que a contribuinte compensou a CSLL devida no mês de agosto de 1993 com contribuição e com os encargos da TRD recolhidos no ano-base de 1991, constantes da referida declaração.

A empresa obteve Liminar, com depósito dos valores envolvidos, na Medida Cautelar nº 96.0009187-0 de 09/04/96, que tinha como objetivo exigir a expedição, pela Secretaria da Receita Federal, da Certidão de Quitação de Tributos Federais, pois não era emitida tal certidão pelo fato de existirem débitos em aberto. Sendo esses débitos relativos às compensações relativas a créditos referentes à restituição de IRPJ e CSLL dos exercícios de 1989 e 1992, efetuadas pelo contribuinte com base no disposto no artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Referida compensação foi realizada juntamente com o IRPJ (processo nº 13808.000043/99-28), com o imposto e contribuição apresentada na declaração da empresa DYNACAST DO BRASIL LTDA., CGC/MF nº 51.206.084/0001-55, incorporada em 26 de abril de 1995 pela empresa epigrafada e em face ao pedido de desistência de restituição da CSLL constante da declaração do ano-base de 1991.

Conforme registrado pela fiscalização, as normas pertinentes a restituição, ao ressarcimento e a compensação de impostos e contribuições federais,



PROCESSO Nº. : 13808.000044/99-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.234

IN SRF nº 67/92, não contemplava a hipótese de compensação com as restituições decorrentes de DIRPJ, até o exercício ano-base de 1991.

Em decorrência, a fiscalização lançou de ofício o valor correspondente a 16.331,71 UFIR, como compensação indevida de contribuição realizada em agosto/93, lavrando, em 24/02/99, o auto de Infração CSLL (fls. 35 a 40) no valor de R\$ 39.286,16, com exigibilidade suspensa (incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/01/99).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 42/52.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios, bem como não conheceu da defesa em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

CONCOMITÂNCIA.

Propositura de ação judicial importa na renúncia de discutir a matéria na esfera administrativa, sendo declarada definitiva a exigência discutida.

MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA .

Os Juros de Mora não são devidos quando for realizado depósito do montante integral do débito que possa resultar em conversão em renda da União.

Impugnação não conhecida

Ciente da decisão de primeira instância em 03/03/2006 (fls. 201) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 31/03/2006 (fls. 204), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que trata-se de defesa apresentada em face do lançamento efetuado pelo Fisco, com escopo de evitar decadência do direito de lançar, que teve como objetivo constituir crédito a título de CSLL, referente ao período de agosto de 1993, cuja exigibilidade se encontrava suspensa em virtude de depósito judicial realizado nos autos da medida cautelar nº 96.0009187-0;
- b) que a recorrente alegou e comprovou, quando da impugnação, a existência de ação judicial, onde se encontram depositados os valores consubstanciados no auto de infração. A ação foi proposta muito antes da lavratura do auto de infração, razão pela qual deve ser completamente desconsiderada a alegação de renúncia da esfera administrativa, que não existia quando do ajuizamento das ações (cautelar e anulatória);
- c) que o valor constante no auto de infração é incerto e inexigível, em face da ocorrência de evento anterior à sua lavratura – depósitos judiciais, não sendo possível e/ou admissível sua persistência para fins de futura exigência de crédito tributário;
- d) que, na ação judicial principal, a recorrente continua discutindo a impossibilidade da exigência consubstanciada no auto de infração, em razão do fato de que os valores exigidos foram objeto de compensação com créditos referentes a impostos pagos a maior, razão pela qual sua exigência é descabida;
- e) que ajuizou em 1996, medida cautelar (processo nº 96.009187-0, onde depositou a importância discutida nesses autos, e ao depois interpôs ação anulatória (processo n. 96.0012268-7), que se encontra aguardando análise dos embargos de declaração interpostos pela recorrente;
- f) que, conforme informado, os valores exigidos no presente auto, foram objeto de compensação com créditos referentes à restituição e encargos de TRD, declarados inconstitucionais, devidos no ano-base de 1991;
- g) que a IN SRF n. 67/92, ao restringir o alcance dos créditos passíveis de compensação, onde, nitidamente, a Lei 8383/91 não o fez, restou por violar, manifestamente, o princípio da legalidade estampado nos arts. 5º, inciso II, 37 e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Às fls. 248, o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Sobre as alegações acerca de inexistência de renúncia à instância administrativa, este Conselho tem entendimento pacificado, objeto da Súmula nº 1, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com relação à questionada impossibilidade da lavratura do auto de infração, trata-se de lançamento com o objetivo de prevenir a decadência da contribuição, cuja exigibilidade estava suspensa pela concessão de medida liminar, na época do lançamento, a qual ainda aguarda a sentença. Não obstante, a autoridade fiscal cumpriu seu mister com a lavratura do auto em questão, inexistindo qualquer óbice a respeito.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ainda que vigorando medida suspensiva da exigibilidade do crédito, se esse não se encontra regularmente constituído, haverá a autoridade administrativa de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa. A medida suspensiva tem o condão de impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibe de cumprir seu dever legal de formalizar a exigência através do lançamento. O

PROCESSO Nº: : 13808.000044/99-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.234

depósito do montante integral e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial têm o condão de, apenas, impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibem de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido. A cassação da liminar ou da tutela antecipada ou a superveniência de decisão de mérito contrária ao autor acarreta o restabelecimento da exigibilidade do crédito. Por outro lado, a superveniência de decisão judicial favorável ao contribuinte passada em julgado o extingue, conforme inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Não só é possível, porém, muito mais, é obrigatório que a autoridade administrativa exerça sua atividade, devendo sempre proceder ao lançamento do crédito tributário quando constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

O fato de ser o processo judicial anterior à formalização da exigência em nada modifica esse entendimento. Porque, a partir do momento em que o contribuinte submete um assunto ao Poder Judiciário, ultrapassou ele uma fase anterior, não obrigatória nem definitiva, de discutir o assunto no âmbito administrativo. Assim, estando a matéria sub judice, uma vez formalizada a exigência, cabe apenas ao sujeito passivo, para evitar a execução, obter a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito ou liminar, se tal já não houver se concretizado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 04 de julho de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

